



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 1

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial o disposto no artigo 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

CONSIDERANDO a emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) reconhecida pelo Ministério da Saúde, assim como a pandemia declarada pela OMS;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que decretou a quarentena em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.671, de 4 de maio de 2021, que acrescenta dispositivos ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 123, de 23 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Limeira, medidas prorrogadas no âmbito Municipal em consonância com as normas do Governo do Estado de São Paulo, e que através do Decreto Municipal de nº 58, de 22 de fevereiro de 2021, foi ratificado a continuidade do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.856, de 7 de julho de 2021, que prorrogou com avanços no horário de funcionamento da Fase de Transição em todos os Municípios do Estado de São Paulo de 9 a 31 de julho de 2021 no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO o avanço dos procedimentos de vacinação, para fins de imunização da população de Limeira, que se encontra à frente de todo o Estado de São Paulo, em termos de faixa etária;

CONSIDERANDO que houve ampliação das estruturas de atendimento a internação de pessoas em estado mais grave, e

CONSIDERANDO que houve redução de ocupação de leitos nas estruturas hospitalares municipais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui medidas restritivas de caráter temporário, no âmbito da medida de quarentena, com toque de restrição das 23h às 5 h.



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 2º As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir do dia 9 de julho de 2021 até o dia 31 de julho de 2021.

Art. 3º Excetuam-se das medidas mais restritivas constantes do presente Decreto, as seguintes atividades:

I - Serviços de saúde, Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, clínicas, farmácias, atendimento de urgência e emergência, bem como clínicas veterinárias;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, guarda, bombeiros e a custódia de presos;

IV - Atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - atividades industriais;

VI - hospedagem e hotelaria;

VII - Cultos, missas e outras atividades religiosas individuais e coletivas podem ocorrer, com distanciamento e controle de acesso, com limitação de 40% da capacidade total;

VIII - Postos de gasolina, borracharia, mecânica e de socorro veicular;

IX - outras atividades que pela essencialidade seja identificada pelo Poder Executivo e possam ser deliberadas por meio de pedido específico, ou por entendimento já consolidado entre o corpo técnico do Governo Municipal.

Art. 4º As medidas mais restritivas instituídas por este Decreto consistem na vedação de funcionamento da seguinte forma:

I - Supermercados, padarias, açougues, depósitos de bebidas e congêneres podem ter atendimento presencial entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

II - lojas de conveniência podem ter atendimento presencial entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total, com responsabilidade solidária do proprietário da loja de conveniência e do proprietário do posto de combustível em que estiver instalado, quanto aglomeração no local;

III - comércio de forma geral, escritórios, trailers, food trucks ou seus congêneres, podem ter atendimento presencial entre 06h e 23h com público limitado a 40% da capacidade total;



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - Todas as atividades em Shoppings e Cinemas nele instalados, com atendimento presencial entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

V - Salões de beleza e cabeleireiros podem ter atendimento presencial entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

VI - Teatros, museus e demais atividades culturais com controle de acesso, público sentado, assentos marcados, podem funcionar entre 06h e 23h, limitado a 40% da capacidade total;

VII - Academias, clubes e centros esportivos podem funcionar entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

VIII - As aulas presenciais nos limites estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo;

IX - Eventos, convenções e casamentos já contratados, realizadas por promotores de eventos/buffets, com as devidas licenças, com o devido controle e observância das normas de higiene e capacidade permitidas pelo Plano São Paulo, ficam autorizados até às 23 horas;

X - Restaurantes, lanchonetes e bares podem ter atendimento presencial entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

XI - Outros serviços não especificados, essenciais ou não, podem funcionar entre 06h e 23h, com público limitado a 40% da capacidade total;

§ 1º Todas as atividades de ordem empresarial, comercial e de serviços, deverão promover os meios de higienização dos espaços utilizados e controle de pessoas nos respectivos espaços evitando aglomerações.

§ 2º Após os horários fixados fica permitido apenas atendimento nas modalidades delivery, drive thru e take-away.

§ 3º Qualquer dos responsáveis que descumprir medidas adotadas no presente Decreto visando a contenção da disseminação do vírus, além das penalidades administrativas, estarão sujeitas as penalidades previstas no artigo 268 do Código Penal.

Art. 5º Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos em qualquer dia e horário.

Art. 6º Fica terminantemente proibido a colocação de mesas e cadeiras em passeios públicos, quer por Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers ou congêneres, para atendimento de clientes.



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º A proibição de qualquer tipo de aglomeração em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers ou congêneres, em qualquer horário, que não respeitem a capacidade e distanciamento determinados, ficando para os beneficiários diretos do comércio como responsáveis a evita-las.

Art. 8º Vencidos os horários fixados pelas medidas mais restritivas do presente Decreto, quando não vedados, e neste caso com observância de distanciamento e limites de capacidade, as penalidades, independente de notificação prévia, será de multa de R\$10.000,00, além da interdição imediata do estabelecimento infrator e imediata cassação de seu alvará de funcionamento; e em caso de abertura indevida após interditado a multa será aplicada em dobro e será feita apreensão de todo o estoque, sendo lacrado o local, ficando preferencialmente o proprietário/responsável como fiel depositário ou recolhendo-se ao pátio público, condicionando-se:

a) A liberação do produto apreendido fica condicionada a devida apresentação dos documentos fiscais pertinentes;

b) Caso o produto apreendido seja falsificado ou adulterado será feita a comunicação a Autoridade da Polícia Federal ou Estadual competente a apuração e a esta será entregue o produto;

c) Produtos apreendidos e se encontrarem em pátio público que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento, serão descartados ou incinerados.

Art. 9º Eventos festivos, comerciais ou de lazer, poderão ser realizados no horário compreendido entre 06h às 23hs, com limite de pessoas a 40% da capacidade do local, quando essas forem realizadas em áreas comuns dos condomínios, em suas residências, áreas comuns dos loteamentos de acesso controlado e áreas comuns de núcleos de chácaras de recreio ou mesmo nas chácaras individualmente, em qualquer horário ou dia, excetuados aquelas realizadas por promotores de eventos/buffets, com as devidas licenças, com o devido controle e observância das normas de higiene.

§ 1º Independente de notificação prévia, a multa será de R\$10.000,00, além de dispersar a aglomeração e encerramento do evento.

§ 2º As infrações serão lavradas em nome dos organizadores e na falta destes em nome do Condomínio ou Associação responsável pelo loteamento de acesso controlado ou núcleo de chácaras que não obsteu a realização do evento.

Art. 10 Dado o caráter clandestino de eventos e o combate preventivo a disseminação do Coronavírus, será aplicada imediatamente pena de multa, independentemente de notificação prévia ou advertência, por agente infrator segundo a capitulação e por evento realizado ou propagado a realizar, além da imediata interdição e dispersão dos participantes do evento. As multas para os que agem como facilitadores de eventos clandestinos, que geram aglomerações, são:



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 5

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - Promotores do Evento: A multa prevista no Decreto Estadual de nº 65.671, de 4 de maio de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, segundo a graduação lá fixada;

II - Musicistas que participam: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Locadores/cedentes dos espaços: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - Locadores/cedentes dos equipamentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - Comércio no local de bebidas e alimentos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - Comércio que distribuem/vendem ingressos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII - Colaboradores da organização e realização: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os proprietários de veículos que utilizarem-se dos equipamentos de som dos mesmos, promovendo aglomeração em local público, terão seus veículos apreendidos nos termos do art. 3º, da Lei Municipal de nº 5.515/2015 e suas alterações, além da aplicação das demais penalidades lá previstas.

§ 2º Os envolvidos serão levados a Autoridade da Polícia Civil para lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 3º Todos os utensílios utilizados no evento serão apreendidos e liberados conforme previsto nas letras "a" e "b", do artigo 6º deste, com as mesmas consequências previstas na letra "c".

Art. 11 Os demais estabelecimentos, essenciais ou não, com penalidades não expressamente previstas nos artigos anteriores, que descumprirem as medidas sanitárias instituídas pelos atos normativos municipal e estadual, em especial a quarentena, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - A falta de utilização de máscaras pelo munícipe acarretará a este a multa de 19 UFESP's e ao estabelecimento de 182 UFESP's, nos termos da Resolução Estadual SS nº 96, de 29 de junho de 2020, com o recolhimento da mesma nos termos do § 2º do presente artigo;

II - Nos demais casos multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - O dobro da multa imposta em caso de reincidência;



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 6

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - Interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas, para os que possuem meras irregularidades, e interdição sem prazo para aqueles não considerados permitidos para a respectiva Fase;

V - Cassação do alvará de funcionamento, quando as medidas dos incisos anteriores não forem suficientes para corrigir a conduta do infrator;

§ 1º A imediata cassação do alvará e a interdição não prejudicarão o direito de defesa e o restabelecimento ao "*status quo ante*".

§ 2º Os valores das multas serão recolhidos aos cofres públicos, por guia própria, em favor do Fundo Municipal de Saúde, para utilização no combate do Covid-19.

§ 3º O recolhimento da multa é condição para emissão de novo alvará de funcionamento e liberação do estabelecimento.

Art. 12 Qualquer fiscal da Administração Municipal incluindo a Guarda Municipal, estão autorizados a lavrar o auto de infração e realizar a interdição dos estabelecimentos, bem como quanto a infrações relativas ao uso de máscaras, mantendo-se as demais penalidades fixadas no âmbito do município que não confrontarem com o Decreto Estadual ora recepcionado.

Art. 13 A Polícia Militar, em respeito ao cumprimento das normas do Governo do Estado de São Paulo, procedendo a fiscalização que lhes cabe, fica autorizada a encaminhar Comunicação ou Termo de Ocorrência ao setor de fiscalização da Administração Municipal, informando as ocorrências que atender, para aplicação das penalidades Municipais previstas nos Decretos Municipais.

Art. 14 Fica estabelecido o rito processual quanto a aplicação das sanções na seguinte forma:

I - Os autos serão lavrados, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) identificação do infrator;
- b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) local, data e hora da ocorrência.

II - Da aplicação de penalidade de multa ou de interdição, abrir-se-á prazo de 05 (cinco) dias para que o autuado, querendo, apresente defesa e/ou recurso contra todas as medidas impostas;

III - A defesa será encaminhada para análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e encaminhado para decisão do Departamento de Vigilância em Saúde e o autuado tomará ciência da decisão;



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 7

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

a) Deferida a defesa, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

b) Indeferida a defesa, os autos serão devolvidos à autoridade autuante para lavratura da notificação de recolhimento de multa. O autuado será cientificado da multa e poderá recorrer em 2ª instância no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da mesma, cabendo após análise e parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhando para decisão do Secretário Municipal de Saúde;

c) Deferido o recurso, o auto de penalidade de multa, a interdição do estabelecimento e ou cassação do alvará será extinto;

d) Indeferido o recurso, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Fazenda, para que se proceda a inclusão em dívida ativa;

IV - A ciência dos atos administrativos punitivos, poderá ser feita:

a) Pessoalmente;

b) Por Carta Registrada;

c) Pelo Diário Oficial Eletrônico do Município, quando da recusa ou o autuado não for encontrado, abrindo-se prazo para defesa e/ou recurso, contando-se a data da publicação oficial;

d) A recusa será registrada pela autoridade autuante e, pelo menos uma testemunha, quando possível.

V - A partir da lavratura do Auto de Infração, todos os atos tramitarão em processo administrativo próprio, a ser constituído pela autoridade autuante.

Art. 15 No âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira e suas Autarquias, excetuados os serviços que não gerem prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais, principalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Setor de Medicina do Trabalho e demais setores vitais ao desenvolvimento dos trabalhos essenciais, possibilitar o afastamento ou a permanência em regime de teletrabalho dos servidores que se encontrem na seguinte situação:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - gestantes, sem restrições em qualquer Secretaria, conforme previsto na Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021;

III - os portadores do COVID-19;



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 8

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - portadores de doenças crônicas ou graves, que reduzam a imunidade, já reconhecidas pelo histórico do Setor de Medicina do Trabalho, ou atestadas por este, ou ainda, por médico externo;

V - As servidoras, que são mães, cujos filhos estiverem desprovidos dos serviços de ensino infantil (creche, 1ª e 2ª etapa).

§ 1º Eventuais abusos constatados serão passíveis de punição e desconto do dia não trabalhado.

§ 2º Recomenda-se que os servidores públicos aqui enquadrados mantenham-se em distanciamento social, em suas residências, destacando que viagens de lazer ou desnecessárias poderão ser enquadradas como abuso, com respectivo desconto dos dias.

§ 3º Os afastamentos ora especificados se darão pelo prazo que o Município permanecer nas Fases Emergencial, Vermelha e Transição, podendo ser prorrogado mediante novo Decreto, ou ainda, suspenso se o Município avançar para outra Fase ou ainda, por imperiosa necessidade à critério do Secretário ao qual estiver adstrito o servidor.

§ 4º O afastamento, quer para teletrabalho ou não, será feito mediante requerimento fundamentado ao Secretário da respectiva Pasta a qual estiver lotado o servidor, o qual se manifestará favoravelmente ou não, de acordo com as necessidades da respectiva Pasta e fará o encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração, ou mediante decisão do Secretário da Pasta ex-offício.

§ 5º Caberá ao Secretário de cada Pasta determinar os serviços que são essenciais para a continuidade do serviço público inerente à sua pasta, bem como os procedimentos para o caso de teletrabalho, podendo convocar qualquer servidor a qualquer momento.

§ 6º Os servidores públicos afastados por força deste Decreto, bem como aqueles afastados por suspeita ou por contato domiciliar, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos bem como não implicarão em restrições aos benefícios de contagem para fins de progressão de grau e nível, desconto no cartão alimentação ou desconto no abono assiduidade dos professores, até a data de liberação do resultado de exame que ateste negativo para COVID-19, ou até o término do isolamento, em caso de resultado positivo.

§ 7º Fica facultado a cada Secretário, Presidente ou Superintendente de Autarquia, emitir resoluções para regulamentação do quanto previsto, no âmbito e de acordo com as peculiaridades em suas respectivas Pastas.

Art. 16 Quanto ao transporte coletivo seguirá o limite estabelecido pelo Plano São Paulo e ao acordo firmado com o Ministério Público, em ação civil pública, adotando-se as adequações conforme a necessidade.



DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 9

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 17 Em virtude da restrição de atividades da Administração Pública Municipal, ficam suspensos até deliberação em contrário, os prazos previstos para os procedimentos administrativos, tais como “Comunique-se”, Notificação, Impugnação ao Auto de Infração, Impugnação a demais atos Administrativos, Reconsideração, entre outros, atinentes exclusivamente a competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, de que tratam as Leis Complementares de nº 442, de 12 janeiro de 2009 e suas alterações, nº 813, de 20 de junho de 2018 e sua alteração, nº 828, de 29 de março de 2019, nº 815, de 11 de julho de 2018; nº 782, de 12 de julho de 2017, e Lei nº 1.096, de 22 de janeiro de 1969 e suas alterações.

Art. 18 Ficam suspensas pelo período da Fase de Restrição, as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais, Comissões e Grupos de Trabalho, excetuada a Comissão Permanente de Licitação, o Conselho Municipal de Contribuintes e ficando ainda ressalvados os casos necessários para deliberação de Programas e Projetos essenciais do Governo Municipal, bem como aqueles emergenciais para os quais poderão ser realizadas reuniões previamente convocadas para a finalidade específica, podendo ocorrer de forma remota, ou ainda presencial, respeitando-se o distanciamento recomendado pelo Ministério da Saúde. Ocorrendo a reunião pelo sistema remoto, as atas serão aprovadas em primeira reunião ordinária realizada após a Fase de Restrição.

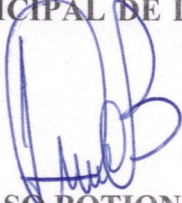
Parágrafo único. As Comissões de Sindicância, Disciplinar e Corregedoria da Guarda, terão regular funcionamento, com a presença de todos os seus membros e designação de audiências necessárias a regular instrução.

Art. 19 Fica autorizada a adequação dos planos de trabalho dos chamamentos públicos, em razão das limitações impostas pelo presente Decreto, a ser promovido pela respectiva Secretária Municipal responsável.

Art. 20 Quanto ao uso de máscaras no Município de Limeira, nos termos da Lei Federal nº 14.019, de 2 de julho de 2020, fica dispensado a obrigação no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem com o no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, conforme disposição do § 7º do artigo 3-A da mencionada Lei Federal.

Art. 21 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal





DECRETO Nº 233, DE 8 DE JULHO DE 2021.

fl. 10

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira,
aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete